



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15563.000209/2006-79  
**Recurso n°** 344.217 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.750 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** AÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ITR. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.**

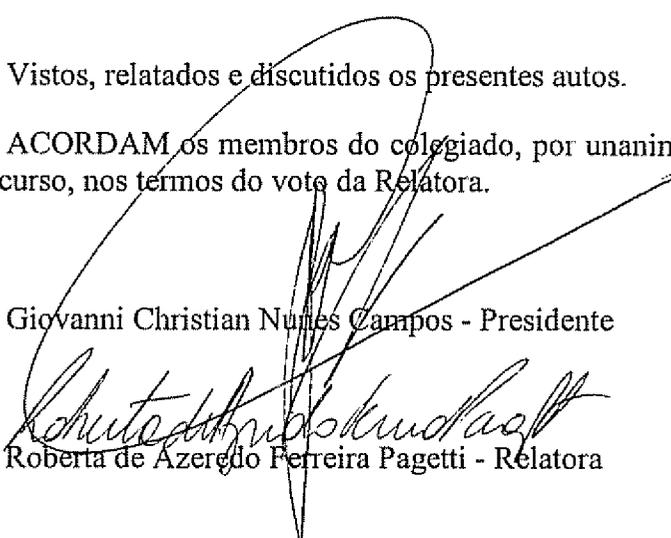
A despeito de ser obrigatória - desde o exercício 2001 - a apresentação do ADA ao Ibama como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de tributação pelo ITR, a lei não estabelece um prazo para a sua apresentação. Assim, não pode este prazo ser estipulado em Instrução Normativa, restringindo um direito do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

  
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: **20** AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/12 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da falta de recolhimento do valor devido sobre o fato gerador ocorrido em 01.01.2002. Sobre o lançamento foi aplicada a multa de ofício de 75%. O lançamento decorreu da glosa da área declarada como de preservação permanente, eis que a contribuinte deixou de apresentar o ADA tempestivamente (prazo de seis meses contados do término do prazo de entrega da DITR para o respectivo exercício) ao Ibama para que pudesse excluir a referida área da tributação pelo imposto.

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 18/28, por meio da qual alegou não haver base legal para a exigência pretendida pela fiscalização, e que em momento algum fora suscitada qualquer dúvida acerca da efetiva existência daquela área em sua propriedade. Alegou ainda que a exigência estaria calcada em mera Instrução Normativa, o que violaria o Princípio da Legalidade. Acaso superados estes argumentos, destacou que o ADA seria um documento de cunho meramente declaratório, e que por isso não seria apto a impedir a exclusão da área de preservação permanente da tributação pelo ITR, ressaltando ainda que o mesmo já fora apresentado ao Ibama, e que as informações lá prestadas não haviam sido contestadas.

Transcreveu ainda jurisprudência em favor de suas alegações, a anexou à Impugnação laudo elaborado por engenheiro agrônomo.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Recife decidiram pela integral manutenção do lançamento.

Inconformada com tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 66/81, por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos expostos em sede de impugnação.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 21.11.2008, como atesta o CR de fls. 63. O Recurso Voluntário foi interposto em 10.12.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.



Conforme relatado, trata-se de processo no qual se discute lançamento de ITR relativo ao Exercício 2002, por meio do qual foi feita a glosa da área declarada pela Recorrente como sendo de preservação permanente em sua propriedade, uma vez que a mesma apresentara o ADA ao Ibama de forma intempestiva, isto é, passados mais de seis meses após o prazo final para a entrega da DITR daquele ano.

De acordo com a defesa da Recorrente, a exigência de apresentação do ADA como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de apuração do ITR não encontra amparo em lei, mas somente em Instruções Normativas, e por isso não poderia impedir a exclusão das mesmas em sua DITR – sob pena de violação do Princípio da Legalidade.

A decisão recorrida, por outro lado, justifica a exigência do referido Ato em razão do disposto no art. 17-O da Lei 6.938/81 (cf. redação dada pela Lei 10.165/00), sustentando ainda que o prazo de 6 meses para sua apresentação encontra previsão legal nas IN 60/2001 e 256/2002.

Há que se analisar então se é efetivamente necessária a apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, e ainda qual seria o prazo legal para a sua apresentação nestes casos.

No que diz respeito à exigência deste documento, é de se ressaltar que desde a edição da Lei nº 10.165/2000 – que acrescentou o art. 17-O à Lei nº 6.938/81 - a obrigação de apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas referidas do cálculo do ITR passou a ser veiculada em lei, e por isso mesmo exigível de todos os contribuintes, *verbis*:

*"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)*

*"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)*

*"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)*

(...)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada. Daí porque a partir do exercício 2001 a apresentação do ADA é, de fato, um requisito para tal.

No entanto, esta norma é silente no que diz respeito ao prazo para a apresentação do ADA. Sendo assim, é de se concluir que a sua apresentação ao Ibama é obrigatória - a partir de 2001 - como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, mas que o prazo para esta apresentação não deve necessariamente se dar dentro do tempo pretendido pelas autoridades fiscais (de 6 meses).

Na hipótese em exame, a Recorrente trouxe aos autos cópia do ADA apresentado ao Ibama em 18.02.2004 (fls. 04), de forma que demonstrou ter atendido à exigência legal de apresentar tal documento.

Diante de todo o exposto, é de se considerar como comprovada a existência da área de preservação permanente no total de 763,2 hectares, glosada por meio do lançamento em exame.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2010

  
Roberta de Azereão Ferreira Pagetti